



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000322879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1502033-69.2019.8.26.0535/50008, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante PETERSON BRASIL, é agravado COLEND A CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram EM PARTE, DO AGRAVO INTERNO de MARCELO FERRAZ DA SILVA E, NA PARTE CONHECIDA NEGARAM PROVIMENTO e NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de PETERSON BRASIL, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do item 2 do despacho de fls. 7476/7477.V.U,** de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 44.064

Agravos Internos nº 1502033-69.2019.8.26.0535/50008

Agravantes: Peterson Brasil e Marcelo Ferraz da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS INTERNOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMAS 339 E 660 DO STF. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO E AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos internos contra decisões monocráticas que negaram seguimento, em parte, a recursos extraordinários, pela aplicação dos Temas 339 e 660 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é o caso de manter a não admissão de recurso extraordinário, diante da existência de óbice processual; e (ii) saber se é o caso de manter a negativa de seguimento aos recursos extraordinários pela aplicação de precedentes vinculantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Contra a parte da decisão que não admite o recurso extraordinário em razão da existência de óbice processual, há previsão expressa do recurso cabível, qual seja, o agravo nos termos do art. 1.042 do CPC. Erro grosseiro. Não conhecimento.

4. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir as decisões agravadas, que devem ser mantidas.

5. O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (Tema 339 do STF).

6. Não possui repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada (Tema 660 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

7. Agravo interno conhecido em parte e desprovido e agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “Os recursos extraordinários não cumprem os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XI, LIV e LV e 93, IX; CPC, arts. 1.030, caput, I, “a” e 1.042; CPP, art. 638; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 339 e 660; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 1355749/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 23.04.2019; STF, Pet nº 7351/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.11.2017; STF, Rcl nº 42588/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 05.08.2020.

Trata-se de agravos internos (fls. 7205/7210 e 7282/7292) interpostos contra as decisões da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 7082/7085 e 7086/7090) que, com fundamento nos Temas 339 e 660, ambos do Supremo Tribunal Federal, negaram seguimento, em parte, aos recursos extraordinários, nos termos dos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não os admitiram.

A Defesa de Peterson, em síntese, alega que a decisão ora agravada é carente de fundamentação e merece reforma, para afastar os Temas 339 e 660. Reitera os argumentos aventados no recurso extraordinário, consignando que o Supremo Tribunal Federal é competente para a análise da matéria discutida. Além disso, ressalta que os precedentes aplicados não possuem caráter vinculante e que o Tema 339 está superado, frente ao atual Código de Processo Civil. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com o

seguimento do recurso extraordinário (fls. 7205/7210).

A Defesa de Marcelo, em suma, sustenta a inaplicabilidade dos precedentes vinculantes. Repisa as teses discutidas em seu recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, XI e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Requer, desta forma, o provimento do agravo, com a reforma da decisão impugnada e o processamento do recurso extraordinário (fls. 7282/7292).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 7403/7407 e 7426/7434.

Registro, outrossim, a determinação contida na parte final do item 2 do despacho de fls. 7476/7477, para a remessa, oportunamente, dos autos aos Colendos Tribunais Superiores, diante dos demais agravos intentados.

É o relatório.

Assinalo, inicialmente, com relação ao agravo interno interposto por Marcelo (fls. 7282/7292), que contra a parte da decisão que não admitiu o recurso extraordinário em razão da existência de óbice processual, há previsão expressa do recurso cabível, qual seja, o agravo nos termos do artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

Bem por isso, verificado, nesse aspecto, o erro grosseiro no recurso manejado, impossível o conhecimento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Nesse sentido, a jurisprudência das Cortes Superiores:

*(...) É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável (...).*¹

*(...) O princípio da fungibilidade recursal aplica-se quando um recurso inadequado pode ser recebido como aquele legalmente previsto, pois há controvérsia, na doutrina ou na jurisprudência, sobre o recurso próprio para impugnar a decisão judicial e o comportamento processual do recorrente não configure erro grosseiro ou má-fé (...).*²

Quanto ao mais, conheço dos presentes agravos internos, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

Na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários constatou-se que parte das questões constitucionais neles indicadas já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, de forma que sua observância era necessária, em obediência à expressa previsão legal (artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal - fls. 7082/7085 e 7086/7090), e não vislumbro, nos agravos agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação dos Temas 339 e 660, ambos do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

¹ STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 1355749/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. em 23.04.2019.

² STF, Pet nº 7351, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 08.11.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Nessa linha, no que tange à aplicação do Tema 339, o recurso extraordinário de Peterson indicou ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, sob a alegação de não apreciação de teses defensivas, relacionadas à matéria probatória, à inépcia da denúncia, ao princípio da correlação entre imputação e sentença e à dosimetria penal (fls. 6453/6458). Já o recurso extraordinário de Marcelo também apontou o supracitado dispositivo como violado, debatendo a ilicitude da prova colhida, pela invasão de domicílio (fls. 6610/6615). Todavia, essas questões foram tratadas nos acórdãos de fls. 5755/5919 e 6823/6846, em especial às fls. 5770/5773, 5778/5838, 5853/5864 e 6832/6845, justificando, assim, a incidência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG/PE, no sentido de exigir que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Anoto, ainda, que a insatisfação quanto à correção da motivação utilizada nos arestos não se confunde com a ausência de fundamentação, de forma que tal argumento não tem o condão de afastar a incidência do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, destacando-se, nesse aspecto, a parte final da tese fixada no precedente vinculante, na qual se esclarece a inexigência de que *sejam corretos os fundamentos da decisão*.

De outro lado, adequada a aplicação do Tema 660, uma vez que em ambos os recursos extraordinários foi apontada ofensa ao artigo

5º, LIV e LV, da Constituição Federal, alegando-se a nulidade do feito, no reclamo de Peterson sob o argumento de que teria havido audiência de instrução de forma virtual mesmo com oposição da Defesa (fls. 6445 e 6449/6453; e no recurso de Marcelo, pela aventada ilicitude da prova (fls. 6615/6624), questões essas que demandariam a prévia análise de legislação infraconstitucional pertinente, tanto assim que também foram discutidas nos recursos especiais interpostos, com a expressa indicação de dispositivos de lei federal violados (fls. 6462/6500 e 6511/6600).

Bem por isso, as decisões agravadas estão em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.371/MT, assentou não possuir repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

Por outro lado, destaco que a atuação deste Tribunal se deu em estrita observância à atribuição conferida pelo artigo 1.030, *caput* e I, do Código de Processo Civil, de forma que o argumento defensivo de que os precedentes não possuiriam caráter vinculante não pode ser acolhido.

Nesse passo, registro elucidativo trecho da r. decisão do E. Min. Luiz Fux³:

(...) a Constituição Federal, ao estabelecer de modo

³ STF, Rcl nº 42588/ES, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.08.2020, DJe 06.08.2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

taxativo a competência deste Supremo Tribunal Federal, não prevê a realização de juízo de admissibilidade “definitivo” de Recurso Extraordinário por parte desta Corte, não havendo substrato lógico ou jurídico que ampare a usurpação de competência apontada pelos reclamantes, já que compete aos próprios Tribunais de origem a análise da admissibilidade dos apelos extremos, inclusive mediante aplicação de precedentes firmados em repercussão geral. Deveras, o instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 (artigo 102, § 3º, da Constituição da República), resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário, nos seguintes moldes: 1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal; 2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo Tribunal de origem. Nesse sistema de repartição de competências, é evidente que, uma vez decidida a matéria em sede de repercussão geral, cabe exclusivamente ao Tribunal de origem aplicar tal entendimento ao caso concreto a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Ao realizar essa atividade, o Tribunal de origem deverá efetuar o cotejo entre os fatos provados nos autos e a norma jurídica haurida da decisão oriunda da Corte Suprema, quando isso for cabível, ou apontar a distinção, quando não se constatar essa correlação (distinguishing). Assim, cabendo essa incumbência à Corte precedente, não pode o STF avocar competência que não consta expressamente do catálogo numerus clausus constante da Constituição Federal. Isso porque a própria legislação processual vigente prevê, em seu artigo 1.030, como competência do tribunal que recebe a petição de recurso extraordinário, a negativa de seguimento do recurso em face de decisão que guarda conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de Repercussão Geral. Nesse sentido: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;” Por isso, não há como afirmar que a decisão que aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral usurpa sua competência. Assim, a correta aplicação de tais precedentes não é passível de revisão por esta Corte, por lhe faltar competência para tanto. Compete tal exame ao próprio Tribunal de origem, por meio da interposição de agravo interno (...).

Além disso, permanecendo hígido o precedente, não tendo sido revisado ou superado pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe a esta Presidência afastá-lo diante da alegação defensiva acerca de sua superação.

Portanto, resta demonstrado que as decisões ora impugnadas foram precisas e individualizadas, pautando-se pelas circunstâncias alegadas nos recursos extraordinários e pelos termos dos arestos, os quais foram adequadamente ponderados com os precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, não se podendo falar em decisões carentes de fundamentação, sendo de rigor a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Consigno, por fim, que os demais aspectos discutidos nos recursos extraordinários restaram abarcados pelos capítulos das decisões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

monocráticas agravadas que não os admitiram, diante da existência de óbice processual.

Ante o exposto, **CONHEÇO, EM PARTE, DO AGRAVO INTERNO** de MARCELO FERRAZ DA SILVA para, nesse ponto, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** de PETERSON BRASIL, **DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do item 2 do despacho de fls. 7476/7477.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)